SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias.

À Secretaria Municipal de Saúde / Órgão Técnico Emitente da Manifestação Técnica

Considerando a manifestação técnica emitida em 14 de outubro de 2026, em resposta aos questionamentos apresentados na impugnação ao edital formulada pela empresa **BELA PRÓTESE LTDA.**, verifica-se a necessidade de complementação e esclarecimento de determinados pontos, a fim de subsidiar adequadamente a análise e a decisão administrativa acerca das questões suscitadas.

Embora a manifestação apresentada contenha considerações relevantes acerca da habilitação profissional, da responsabilidade técnica do laboratório e dos critérios de qualidade das próteses dentárias, alguns aspectos permanecem sem definição técnica conclusiva ou demandam maior precisão, especialmente quanto à aplicação das normas pertinentes ao caso concreto, à definição de requisitos objetivos e à análise integral dos questionamentos formulados pela impugnante.

Ressalta-se que a presente solicitação não tem por finalidade antecipar o mérito da impugnação ou direcionar o entendimento do órgão técnico, mas obter manifestação conclusiva e devidamente fundamentada sobre as matérias de natureza técnica, de modo a permitir que a Administração adote decisão motivada, coerente e vinculada às necessidades efetivas da contratação.

Diante disso, solicita-se a complementação da manifestação técnica, observando-se os seguintes pontos:

I – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À RESPONSABILIDADE TÉCNICA E À REGULARIDADE SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO

No tópico **“I – DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO COM CIRURGIÃO-DENTISTA PARA A EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE LABORATORIAL”**, o último parágrafo da manifestação técnica dispõe:

“Essa conclusão, entretanto, não afasta eventual obrigação específica de responsabilidade técnica ou de regularidade sanitária incidente sobre o estabelecimento, que deverá ser verificada conforme a legislação vigente e as características efetivas de seu funcionamento.”

Observa-se que a manifestação reconhece a possibilidade de incidência de obrigações específicas relacionadas à responsabilidade técnica e à regularidade sanitária do estabelecimento, mas não esclarece se tais obrigações efetivamente se aplicam à contratação em análise, tampouco identifica quais seriam os requisitos pertinentes ao caso concreto.

A utilização da expressão “eventual obrigação específica”, acompanhada da indicação de que a matéria deverá ser verificada, deixa pendente justamente a definição técnica necessária à adequada instrução do processo.

Dessa forma, **solicita-se que o órgão técnico analise expressamente a legislação profissional e sanitária aplicável ao objeto, considerando as características concretas da contratação, e informe se existem obrigações específicas de responsabilidade técnica e de regularidade sanitária exigíveis do laboratório contratado**.

Caso sejam identificadas obrigações aplicáveis, solicita-se que sejam indicadas de maneira clara e fundamentada, com a identificação dos requisitos pertinentes e dos respectivos documentos comprobatórios que deverão ser exigidos, quando cabíveis.

Por outro lado, caso se conclua pela inexistência de alguma exigência específica, solicita-se que essa conclusão também seja expressamente registrada, com a respectiva fundamentação técnica e normativa.

O objetivo é evitar que a decisão administrativa e a eventual adequação do edital permaneçam condicionadas a verificações futuras ou indefinidas, cabendo ao órgão técnico competente apresentar os esclarecimentos necessários para a definição dos requisitos relacionados à execução regular do objeto.

II – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA QUANTO À APLICABILIDADE DO REGISTRO DO LABORATÓRIO E À RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No tópico **“II – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO LABORATÓRIO”**, especificamente no terceiro parágrafo, a manifestação técnica estabelece:

“Desse modo, recomenda-se que o edital exija a comprovação da regularidade do laboratório perante o Conselho Regional de Odontologia, quando aplicável, bem como a indicação do responsável técnico formalmente declarado perante o órgão competente, acompanhada de documentação comprobatória pertinente.”

A expressão **“quando aplicável”** torna a orientação imprecisa, uma vez que não permite identificar se, nas circunstâncias concretas da contratação, a exigência de comprovação da regularidade do laboratório perante o Conselho Regional de Odontologia é efetivamente aplicável ou se existe alguma hipótese normativa que dispense tal comprovação.

Considerando que a manifestação técnica foi solicitada justamente para esclarecer os requisitos profissionais e regulamentares pertinentes à execução do objeto, entende-se necessário que a conclusão seja apresentada de forma objetiva, sem deixar em aberto questão essencial à definição das exigências editalícias.

Assim, **solicita-se que o órgão técnico esclareça expressamente se o registro ou a comprovação de regularidade do laboratório perante o Conselho Regional de Odontologia é exigível no caso concreto**, indicando a respectiva fundamentação normativa.

Solicita-se, ainda, que seja esclarecido qual profissional poderá exercer a responsabilidade técnica formal do estabelecimento, quais condições devem ser observadas para essa designação e quais documentos são necessários para comprovar a regularidade exigida, considerando as alternativas admitidas pela regulamentação profissional vigente.

A manifestação deverá, portanto, apresentar conclusão específica para a contratação em análise, evitando expressões condicionais que transfiram à Administração a necessidade de interpretar ou definir, sem suporte técnico conclusivo, a incidência das normas profissionais.

III – DA DEFINIÇÃO TÉCNICA QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE O PROFISSIONAL EXECUTOR E O RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ESTABELECIMENTO

Ainda no tópico **"II – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO LABORATÓRIO"**, o último parágrafo estabelece:

"A redação editalícia deverá, contudo, distinguir a exigência de disponibilidade de TPD para a execução dos serviços da exigência relativa à responsabilidade técnica formal do estabelecimento, respeitando as alternativas admitidas pela regulamentação profissional. Caso a Administração pretenda exigir especificamente que o responsável técnico seja TPD, deverá demonstrar a compatibilidade dessa restrição com a norma profissional vigente e com a legislação de licitações."

O trecho apresenta orientações gerais sobre a distinção entre a disponibilidade de Técnico em Prótese Dentária (TPD) para execução dos serviços e a responsabilidade técnica formal do estabelecimento. Entretanto, não define, de maneira conclusiva, quais exigências devem efetivamente integrar o edital, quais alternativas são admitidas pela regulamentação profissional e qual configuração atende às necessidades específicas da contratação.

Trata-se de matéria eminentemente técnica, relacionada ao exercício profissional regulamentado, ao funcionamento dos laboratórios de prótese dentária e às condições necessárias para a execução regular e segura do objeto.

Nesse contexto, não cabe ao Agente de Contratação ou a setores administrativos sem competência técnica específica substituir o órgão especializado na interpretação técnica das normas profissionais ou na definição das condições técnicas necessárias à contratação.

Compete ao órgão técnico emitente da manifestação, no âmbito de suas atribuições, examinar a regulamentação aplicável e apresentar os elementos técnicos necessários à formulação das exigências, cabendo aos demais setores realizar as análises correspondentes às suas respectivas competências.

Dessa forma, **solicita-se que o órgão técnico defina, de maneira clara, objetiva e fundamentada**:

a) se é necessária a comprovação de disponibilidade de TPD regularmente habilitado para a execução dos serviços e qual documentação deverá comprovar essa condição;

b) quais profissionais podem assumir a responsabilidade técnica formal do laboratório, segundo a regulamentação profissional aplicável ao caso concreto;

c) se a responsabilidade técnica poderá ser exercida por TPD ou por cirurgião-dentista, ou se existe alguma condição normativa específica que limite essas alternativas;

d) quais documentos deverão ser exigidos para comprovar a regularidade do responsável técnico perante o órgão competente; e

e) se há fundamento técnico e normativo para exigir que o responsável técnico seja especificamente TPD, ou se tal restrição seria indevida diante das alternativas admitidas pela regulamentação vigente.

Solicita-se que as respostas sejam acompanhadas da respectiva fundamentação técnica e normativa e, ao final, seja apresentada uma orientação conclusiva sobre a redação dos requisitos que deverão constar no edital.

A complementação deverá eliminar dúvidas interpretativas e permitir a elaboração de cláusulas precisas, proporcionais e compatíveis com as exigências efetivamente necessárias à execução do objeto, sem transferir a outros setores a definição de questões que dependem de conhecimento técnico especializado.

IV – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS PARA A AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

No tópico **“IV – DA REVISÃO DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS”**, a manifestação técnica recomenda que o edital estabeleça previamente a modalidade protética a ser apresentada, os materiais e requisitos mínimos de conformidade, a metodologia de inspeção, os critérios de aprovação ou reprovação e a forma de registro dos resultados.

Também estabelece que a avaliação deverá ser realizada por profissional ou equipe tecnicamente capacitada, mediante parâmetros verificáveis e uniformes, evitando-se critérios subjetivos ou não divulgados previamente.

Embora tais orientações sejam pertinentes, verifica-se que a manifestação não apresenta os critérios técnicos propriamente ditos, limitando-se a recomendar que sejam definidos e incorporados ao edital.

Em outras palavras, a nota técnica reconhece a necessidade de avaliação objetiva, mas não estabelece quais características deverão ser examinadas, quais parâmetros deverão ser considerados satisfatórios, quais inconformidades serão passíveis de reprovação ou como os resultados deverão ser registrados e fundamentados.

Essa ausência impede que a Administração disponha de parâmetros técnicos suficientes para disciplinar previamente o procedimento de avaliação, assegurar tratamento

isonômico entre os licitantes e permitir que todos conheçam, antes da apresentação das amostras, as condições efetivas de aprovação ou reprovação.

Considerando que a avaliação de próteses dentárias envolve conhecimentos específicos relacionados à anatomia, à integridade estrutural, aos materiais empregados, ao processamento laboratorial, ao acabamento e ao polimento, entende-se que a definição dos parâmetros deve ser realizada pelo órgão técnico competente, observadas as particularidades de cada modalidade protética.

Diante disso, **solicita-se a emissão de complementação técnica específica, estabelecendo critérios objetivos, verificáveis e previamente mensuráveis para a avaliação das amostras**, contemplando, no mínimo:

a) a definição da modalidade protética e das características da amostra a ser apresentada, esclarecendo sua pertinência em relação ao objeto contratado;

b) a identificação dos requisitos técnicos que serão efetivamente avaliados, de acordo com a modalidade protética correspondente;

c) a definição dos parâmetros de conformidade para cada requisito, com indicação das condições consideradas aceitáveis e das situações caracterizadoras de desconformidade;

d) a descrição da metodologia de inspeção e dos procedimentos que deverão ser observados pelos avaliadores;

e) a definição das hipóteses objetivas de aprovação e reprovação, com a indicação das não conformidades que poderão ensejar a rejeição da amostra;

f) a definição da forma de registro dos resultados, inclusive quanto à elaboração de relatório ou laudo técnico fundamentado, que identifique os critérios examinados e as razões da conclusão; e

g) a indicação da qualificação técnica necessária dos profissionais responsáveis pela avaliação, observada a natureza dos requisitos examinados.

Os critérios deverão ser formulados de modo que a avaliação não dependa de preferências pessoais, impressões subjetivas ou juízos estéticos genéricos dos avaliadores. Eventuais características qualitativas deverão ser traduzidas, sempre que tecnicamente possível, em parâmetros observáveis, verificáveis e uniformes, compatíveis com cada tipo de prótese.

Caso determinado aspecto não admita mensuração numérica, solicita-se que o órgão técnico estabeleça parâmetros qualitativos objetivos, acompanhados de descrição clara das condições de conformidade e não conformidade, de modo a reduzir a margem de discricionariedade na avaliação.

Solicita-se, ainda, que o órgão técnico se manifeste conclusivamente sobre a necessidade e a proporcionalidade da exigência de amostras para o objeto contratado, considerando a natureza individualizada das próteses dentárias e esclarecendo quais características podem ser adequadamente verificadas por meio de amostra física, sem

confundir a avaliação de características construtivas com a avaliação clínica individual de uma prótese destinada a paciente específico.

A complementação deverá resultar em critérios tecnicamente fundamentados e passíveis de reprodução uniforme, aptos a integrar o instrumento convocatório e a orientar a avaliação de todos os licitantes segundo os mesmos parâmetros.

V – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PEDIDOS NÃO ENFRENTADOS NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em leitura comparativa da manifestação técnica emitida e dos pedidos formulados na impugnação apresentada pela empresa BELA PRÓTESE LTDA., verifica-se que determinados questionamentos de natureza técnica não foram expressamente analisados, embora apresentem repercussão direta na definição dos requisitos editalícios e na competitividade do certame.

A ausência de manifestação conclusiva sobre esses pontos impede que se considere integralmente esclarecida a matéria técnica submetida à apreciação do setor competente.

Dessa forma, solicita-se a análise expressa dos seguintes pedidos:

5.1. Pedido nº 3 – Limitação territorial de até 200 km

A impugnante requereu:

“O reconhecimento da nulidade da cláusula constante do Termo de Referência que estabelece limitação territorial de até 200 km entre a sede do laboratório e o Município de Itamogi/MG, por configurar restrição indevida à competitividade, ausência de motivação técnica idônea e afronta ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.”

Solicita-se que o órgão técnico examine a pertinência da exigência de limitação territorial prevista no Termo de Referência, considerando as características efetivas da prestação dos serviços, a logística necessária à coleta e à entrega das próteses, os prazos de atendimento, a eventual necessidade de ajustes e correções e as demais condições operacionais pertinentes.

Caso a manutenção do limite territorial seja considerada tecnicamente necessária, deverá ser apresentada justificativa específica e fundamentada, demonstrando a relação entre a distância estabelecida e a adequada execução do objeto, bem como a necessidade e a proporcionalidade da restrição adotada.

Solicita-se, ainda, que sejam avaliadas alternativas operacionais capazes de atender às necessidades da Administração sem impor restrição territorial desnecessária, tais como a definição de prazos de coleta e entrega, cronogramas de atendimento e obrigações logísticas objetivamente verificáveis, quando tecnicamente adequadas.

Ao final, o órgão técnico deverá concluir expressamente se a limitação territorial deve ser mantida, revista ou excluída, apresentando os fundamentos técnicos que sustentem a recomendação.

5.2. Pedido nº 11 – Exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo

A impugnante requereu:

"A revisão da exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo, excluindo-se a cláusula ou, subsidiariamente, apresentando-se justificativa técnica específica e formal, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021."

Solicita-se que o órgão técnico analise a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica, identificando sua finalidade, sua relação com as características e a complexidade do objeto e sua efetiva necessidade para demonstrar a aptidão do licitante à execução dos serviços.

Caso entenda necessária a manutenção da exigência, deverá apresentar justificativa técnica específica, indicando os elementos objetivos que fundamentam o quantitativo estabelecido e sua compatibilidade com a dimensão, a natureza e as condições de execução da contratação.

A justificativa deverá demonstrar a pertinência e a proporcionalidade do requisito em relação às necessidades concretas da Administração, evitando a adoção de quantitativos arbitrários ou restrições sem fundamento técnico suficiente.

Caso não seja possível demonstrar a necessidade do quantitativo mínimo estabelecido, solicita-se que o órgão técnico se manifeste pela revisão ou exclusão da exigência, conforme a solução que considerar tecnicamente adequada.

Em ambos os casos, deverá ser apresentada conclusão expressa e fundamentada, a fim de subsidiar a decisão administrativa sobre o questionamento formulado pela impugnante.

VI – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA E FUNDAMENTADA

Considerando os pontos acima, solicita-se que a complementação técnica não se limite à reprodução de recomendações gerais, ressalvas condicionais ou orientações para verificações futuras.

É necessário que o órgão técnico enfrente os questionamentos apresentados e indique, de maneira expressa, os requisitos que considera necessários, as exigências que entende aplicáveis ao caso concreto, os documentos comprobatórios pertinentes e os fundamentos técnicos e normativos que sustentam suas conclusões.

As recomendações deverão, sempre que cabível, indicar a consequência prática para a elaboração ou revisão do edital, de forma a permitir a identificação das cláusulas que necessitam de adequação e dos critérios que deverão orientar a execução e a fiscalização contratual.

Ressalta-se que a atuação do Agente de Contratação na análise da impugnação e na condução do procedimento licitatório depende de subsídios técnicos suficientes para a

adequada compreensão das questões relacionadas ao objeto. A definição dos requisitos profissionais, sanitários, laboratoriais e de qualidade deve ser fundamentada pelo setor técnico competente, sem prejuízo da posterior análise jurídica e da decisão administrativa pelas autoridades e setores responsáveis.

Dessa maneira, a complementação solicitada é necessária para assegurar que a decisão sobre a impugnação seja proferida com base em elementos técnicos claros, suficientes e conclusivos, resguardando os princípios do planejamento, da motivação, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

VII – DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **encaminha-se a manifestação técnica para complementação pelo órgão emitente**, solicitando-se a análise individualizada de todos os pontos acima relacionados, com apresentação de conclusões objetivas e devidamente fundamentadas.

Após a emissão da manifestação complementar, os autos deverão retornar ao setor responsável pela condução do procedimento licitatório, para prosseguimento da análise da impugnação e adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à eventual necessidade de adequação do Termo de Referência e do edital, observadas as competências dos setores envolvidos.

Solicita-se especial atenção à necessidade de que os esclarecimentos sejam conclusivos quanto às exigências aplicáveis ao caso concreto, evitando-se a manutenção de expressões genéricas ou condicionais que inviabilizem a definição precisa das condições de participação e execução contratual.

Itamogi/MG, 27 de outubro de 2026.

Marcelo Theodoro da Silva

PREGOEIRO

Prefeitura Municipal de Itamogi/MG